DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 747/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9024/2013
PROTOCOLO	**:** 1418954
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2013
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 39.162,50

Em exame a formalização, o 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., visando aquisição de materiais de laboratório e de procedimentos, no valor inicial da contratação de R$ 39.162,50 (trinta e nove mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato, o 1º e o 2º Termos Aditivos e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do 1º Termos Aditivo (três dias) e do 2º Termo Aditivo (26 dias) além do previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 letra *a*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-15511/2014 – f. 214/218) .

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos, da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL -16.831/2015 – f. 219/220).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização, o 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda.

O Contrato Administrativo nº. 130/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e o 2ª Termos Aditivos (f. 16/26) versam sobre alteração de valor do contrato, de acordo com o art. 65, I, "b" e § 1º, da Lei nº 8666/1993.

Com relação à execução contratual foi devidamente comprovada.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato nº 130/2013	R$ 39.162,50
Valor Empenhado	R$ 41.162,50
Valor Anulado	R$ 15.824,30
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 25.338,20
Despesa Liquidada (NF)	R$ 25.338,20
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 25.338,20

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 25.338,20 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização, o 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2013*, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda. de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referente aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 letra *a*, da Instrução Normativa 35/2011.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Bonito, ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF nº 298.100.941-91, no valor de correspondente a **29 (vinte e nove) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos termos aditivos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA